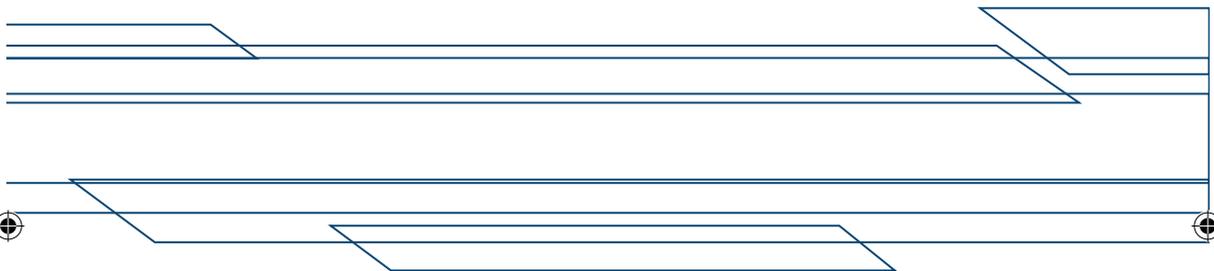




Orientações para o  
**ANO ELEITORAL**  
2014





# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO  | 04        |
| GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA   | 05        |
| CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL<br>ÁREAS TEMÁTICAS  | 09        |
| <b>PUBLICIDADE</b>  | <b>10</b> |
| Veiculação de publicidade institucional de atos, programas,<br>obras, serviços e campanhas        | 10        |
| Uso promocional de publicidade dos atos, programas, obras,<br>serviços e campanhas institucionais | 13        |
| Aumento de gastos com publicidade institucional   | 15        |
| Propaganda eleitoral em sites governamentais  | 16        |
| Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão   | 17        |
| <b>OBRAS E INAUGURAÇÕES</b>   | <b>19</b> |
| Participação de candidato em inaugurações de obras públicas                                       | 19        |
| Contratação de shows artísticos   | 21        |



## BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

22

|  |    |
|--|----|
| Cessão ou uso de bens públicos em atividades eleitorais  | 22 |
| Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas | 24 |
| Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios   | 25 |
| Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social                            | 28 |

## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

30

|  |    |
|--|----|
| Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em comitês de campanha eleitoral | 30 |
| Atos de administração de pessoal e concessão de vantagens  | 31 |
| Revisão geral da remuneração dos servidores públicos   | 34 |
| Aumento de despesas com pessoal  | 36 |
| Exceder limite de despesas com pessoal em ano eleitoral  | 37 |

## CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

39

|   |    |
|---|----|
| Transferência voluntária de recursos da União ao Estado e do Estado aos Municípios                              | 39 |
| Operações de crédito por antecipação de receita   | 42 |
| Realização de despesas que não possam ser cumpridas integralmente no mandato ou vincendas no exercício seguinte | 43 |



## APRESENTAÇÃO

Esta cartilha sistematiza as principais recomendações a serem observadas pela Administração Pública Estadual no ano eleitoral de 2014, em face da legislação aplicável.

As orientações aqui apresentadas se dirigem a todos aqueles considerados como **agentes públicos para fins eleitorais**, isto é, qualquer um que exerça, “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (Lei nº 9.504/97, Art. 73, § 1º).

4

As vedações apresentadas na cartilha estão divididas em cinco áreas temáticas: (I) Publicidade, (II) Obras e Inaugurações, (III) Bens e Serviços Públicos, (IV) Servidores e Recursos Humanos e (V) Convênios e Responsabilidade Fiscal.

A cartilha contém um Guia de Referência Rápida onde são destacadas as **vedações permanentes (sem prazo determinado)**. Além disso, no Guia de Referência Rápida o leitor encontrará um Calendário para o ano de 2014, onde se destacam as datas em que se iniciam os efeitos das **vedações com prazo determinado**.

É importante lembrar que o presente material tem caráter eminentemente informativo, e não esgota a matéria nem substitui a consulta à legislação ou à jurisprudência. As dúvidas que persistam poderão ser encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado (PGE/BA), por meio de consulta formalizada.



## GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA



### VEDAÇÕES PERMANENTES (SEM PRAZO DETERMINADO)

- Uso promocional de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais (p. 13)
- Propaganda eleitoral em sites governamentais (p. 16)
- Cessão ou uso de bens públicos em atividades eleitorais (p. 22)
- Uso de materiais ou serviços custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas com abuso de prerrogativas (p. 24)
- Uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (p. 28)
- Cessão de servidor ou empregado público, ou uso de seus serviços, em comitês de campanha eleitoral (p. 30)



### CALENDÁRIO 2014

**1º de janeiro** - Data a partir da qual fica proibido:

I – realizar despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do



## GUIA DE REFERÊNCIA RÁPIDA

último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o menor valor (**aumento de gastos com publicidade institucional**). (p. 15)

**II - a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios** por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (p. 25)

**III – exceder o limite de despesas com pessoal em ano eleitoral.** (p. 37)

**IV – realizar operações de crédito por antecipação de receita.** (p. 42)

6

**8 de abril** - Data a partir da qual é vedado fazer **revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (p. 34)

**1º de maio** - Data a partir da qual fica vedado **realizar despesas que não possam ser cumpridas integralmente no mandato ou vincendas no exercício seguinte.** (p. 43)

**5 de julho** - Data a partir da qual são vedadas as seguintes condutas:

**I - autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos



estaduais, ou das respectivas entidades da administração indireta, ressalvados os casos previstos em Lei. (p. 10)

II - fazer **pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão**, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (p. 17)

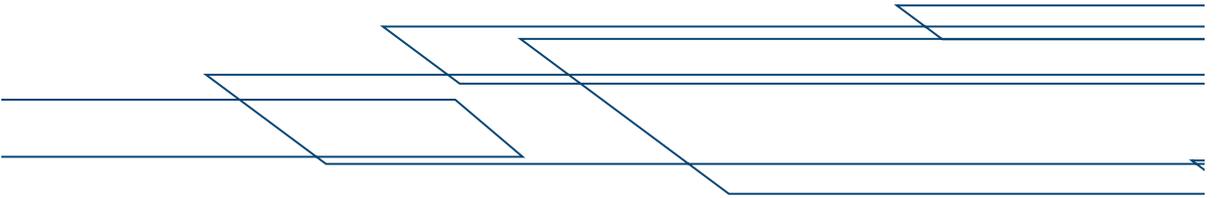
III - **participação de candidato em inaugurações de obras públicas**. (p. 19)

IV - **contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. (p. 21)

V - realizar **transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios**, e dos Estados aos Municípios, ressalvados os casos previstos em Lei. (p. 39)

VI - realizar **atos de administração de pessoal e concessão de vantagens** - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados os casos previstos em Lei. (p. 31)

VII - ordenar, autorizar ou executar atos que impliquem em **aumento de despesas com pessoal**. (p. 36)





# CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

## ÁREAS TEMÁTICAS

PUBLICIDADE - 10

OBRAS E INAUGURAÇÕES - 19

BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS - 22

SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS - 30

CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL - 39



## PUBLICIDADE

### VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS

#### **VEDAÇÃO:**

Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral e com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

#### **PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**

**a partir de 5 de julho.**

#### **EXCEÇÕES:**

Permitida a publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública, desde que seja autorizada pela Justiça Eleitoral, mediante consulta formal.

Permitida a propaganda institucional relativa aos produtos e serviços prestados por empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que estes tenham concorrência no mercado.

Permitida a divulgação de atos oficiais em Diário Oficial, desde que não haja promoção pessoal.

Permitidas entrevistas e manifestações públicas de autoridades governamentais na imprensa.



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).  |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

O TSE vem considerando indevida a veiculação de propaganda institucional durante os 03 (três) meses anteriores ao pleito, mesmo tendo a autorização da propaganda ocorrida antes do período vedado. O Tribunal entende que a simples veiculação de publicidade institucional no período já configura o cometimento de conduta vedada, não importando se a propaganda faz alusão ao candidato ou se caracteriza como promoção eleitoral.

Importante destacar que a proibição de veiculação de publicidade institucional persiste mesmo que o custeio se dê de forma indireta, como ocorre, por exemplo, em convênios estabelecidos com Municípios, e que envolvam transferência de recursos estaduais.

Conforme ressalta a PGE/BA, o material gráfico técnico didático (livros, cartilhas e similares) distribuído após a data limite não deve ter conotação publicitária, eleitoral ou partidária, podendo, nestes termos, ser distribuído, desde que nele não constem textos,



slogans, expressões de caráter promocional ou quaisquer características da identidade visual do Governo. Em caso de dúvida, é recomendável consulta específica à Justiça Eleitoral.

Além das exceções expressamente previstas na legislação, há outras exceções apontadas pela jurisprudência do TSE, e que merecem maiores considerações:

- I. Exceção quanto à divulgação de atos oficiais de governo no Diário Oficial, de publicidade obrigatória.

A divulgação dos atos de publicidade obrigatória no Diário Oficial é uma exceção à vedação legal, desde que não faça promoção pessoal/eleitoral de candidatos ou menção ao partido que integram. Afinal, realiza-se em obediência às prescrições de leis, decretos e outros instrumentos normativos, em razão do princípio da publicidade contido no art. 37 da Constituição Federal. (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748).

Segundo a PGE/BA, incluem-se aqui, ainda, por não caracterizarem publicidade institucional, a publicidade obrigatória, que se realiza em obediência às prescrições de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimentos ou regulamentos internos dos anunciantes governamentais, abrangendo a publicação de atos meramente administrativos, em razão do princípio da publicidade contido no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

- II. Exceção quanto à concessão de entrevistas e manifestações pessoais na imprensa não custeadas pelo Poder Público.

Por fim, a última exceção consiste na veiculação de entrevistas de autoridades públicas sobre questões político-eleitorais na imprensa, ou qualquer manifestação pública pessoal das mesmas, desde



que a veiculação não tenha sido custeada com recursos públicos, não caracterizando, portanto, propaganda institucional. (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314).

## ➤ USO PROMOCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS

### VEDAÇÃO:

Veicular publicidade institucional com a utilização de nomes, símbolos (logomarcas) ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**  
a partir de 1º de janeiro.

13

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Base legal:</b> | Art. 37, §1º, CF/1988, art. 74 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |





### COMENTÁRIOS:

A norma visa impedir que a publicidade institucional se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. A publicidade institucional do governo deverá, portanto, servir para informar o cidadão das ações governamentais, como forma de instruí-lo a usar determinado serviço ou obra pública e notificá-lo da ação do Poder Público, possibilitando a prestação de contas à sociedade e a respectiva fiscalização dos cidadãos.

O que não poderá haver na publicidade institucional é, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogan que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Também nas ações conjuntas de publicidade entre Estado e Município, deve-se atentar para a utilização de mensagens, símbolos ou slogan que possam ocasionar a identificação da pessoa do candidato em campanha e caracterize promoção eleitoral. Incide nessa vedação, por exemplo, a publicidade institucional realizada por Município que implique em promoção pessoal de candidato ao governo do Estado.



## ➤ AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

### VEDAÇÃO:

Realizar despesas com publicidade do Estado ou das respectivas entidades da Administração Indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o menor valor.

### PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:

1º de janeiro a 5 de julho.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

A vedação visa limitar o total do gasto governamental (Administração Direta e Indireta) com publicidade no período referido, de modo a afastar o desequilíbrio na disputa eleitoral.

Convém lembrar que a despesa com publicidade realizada no ano da eleição deverá ser paga até o último dia do exercício em que foi gerada.



## ▶ PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES GOVERNAMENTAIS

### VEDAÇÃO:

Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**  
a partir de 1º de janeiro.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 37, § 1º, CF/1988 e Art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

A norma visa impedir que a utilização dos *sites* governamentais se desvie de suas finalidades educativas, informativas e de comunicação social, desnaturando-se em instrumento de promoção pessoal de autoridades públicas. Dentre as informações contidas no site não poderá haver, por exemplo: menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candi-



dados em situações de promoção eleitoral; comparação entre os feitos do governo e as ações realizadas em gestões anteriores, ou qualquer mensagem, símbolos ou slogan que possibilitem a identificação de autoridade ou servidor público em campanha eleitoral e caracterize promoção com fim eleitoral.

Além disso, para o TSE “a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (Ac.-TSE, de 21.06.2011, no AgR-Respe nº 838.119).

## ▶ PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

### **VEDAÇÃO:**

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

### **PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**

**a partir de 5 de julho.**



## PUBLICIDADE

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).  |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

Essa vedação se aplica aos agentes públicos, no sentido eleitoral. Ou seja, quem exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

18

A regra, como se percebe da redação, comporta exceções, tais como os casos em que o objeto do pronunciamento for tratar de matéria urgente, relevante e que não se afaste do exercício das funções de governo. Entretanto, a exceção somente se configura quando não houver menção às capacidades e atributos pessoais de candidatos; referência a partido político ou coligação; referência à ocorrência da eleição; fotos e nomes de candidatos em situações de promoção eleitoral etc.



## OBRAS E INAUGURAÇÕES

### PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

#### **VEDAÇÃO:**

Participação de candidato em inaugurações de obras públicas.

#### **PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**

a partir de 5 de julho.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 77, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

#### **COMENTÁRIOS:**

O TSE vem entendendo que algumas situações não são alcançadas pela regra, muito embora seja importante lembrar que os casos apontados na jurisprudência do Tribunal são específicos e contextuais, não havendo garantia de que tais entendimentos virão a se consolidar. Caso haja necessidade de comparecimento de candi-



## OBRAS E INAUGURAÇÕES

dato em evento público que não se enquadre exatamente no conceito de “inauguração de obra pública”, o mais prudente é realizar, a esse respeito, consulta formal à PGE/BA, ou mesmo consulta prévia, em termos abstratos, ao próprio TRE-BA.

### **Assim, eis alguns exemplos de situações que não foram consideradas proibidas pelo TSE:**

**1º)** Não foi considerado ilegal pelo Tribunal o comparecimento do Governador de Alagoas, candidato à reeleição, em evento público no qual se registrou a transferência do endereço e retomada de atividades da “governadoria do agreste”, órgão público já inaugurado e inserido em programa de descentralização da Administração (Ac.-TSE, de 25.05.2004, no RCED nº 608).

**2º)** Foi considerado lícito o fato de o candidato encontrar-se em meio ao povo, sem que lhe tenha sido dada a posição de destaque ou sido mencionado seu nome ou presença na solenidade de inauguração (Ac.-TSE, de 22.2.2005, RESP nº 25.016).

**3º)** Permitiu-se a presença de candidato em solenidade de sorteio de casas populares realizada dias após a inauguração das moradias, já que essa solenidade não se enquadrava no conceito de inauguração de obra pública. Esse entendimento levou em consideração o fato de que a solenidade do sorteio não foi utilizada como ato de promoção eleitoral. (Ac.-TSE, de 2.12.2004, no RESPE nº 24.790).

**4º)** A presença de autoridade pública em solenidade de inauguração antes dela ter solicitado o registro de candidatura (Ac.-TSE, de 16.11.2004, RESPE nº 24.911).



## ➤ SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES

### **VEDAÇÃO:**

Realização de shows artísticos pagos com recursos públicos em inaugurações, durante os três meses que antecedem a eleição.

### **PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**

**a partir de 5 de julho.**

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 75, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |



## BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS OU IMÓVEIS EM ATIVIDADES ELEITORAIS

#### VEDAÇÃO:

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta.

#### PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO: a partir de 1º de janeiro.

#### EXCEÇÕES:

Cessão para a realização de convenção partidária.

Uso da residência oficial pelo Governador e Vice-Governador, para a realização de reuniões, encontros e contratos sem natureza de ato público.

Uso de transporte oficial, ou de outros bens e serviços custeados pelo Estado, por parte dos servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Governador e Vice-Governador.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).  |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |



### COMENTÁRIOS:

A proibição diz respeito à cessão ou utilização de bem móvel ou imóvel da Administração Pública direta ou indireta em prol da candidatura própria ou de outrem.

Apenas é permitida a cessão ou utilização de bem público de uso comum em prol de candidato, partido ou coligação, desde que seja observado o trâmite normal de cessão.

Os bens públicos de uso comum, para fins eleitorais, são os destinados ao uso pela sociedade em geral, podendo a utilização ser gratuita ou retribuída. Assim, por exemplo, pode haver a cessão de ruas, praças, calçadas, estradas, estádios públicos, centros de convenções públicos, em benefício de candidato, partido político ou coligação, desde que a cessão seja feita regularmente, precedida do devido trâmite para autorizar o uso.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE admite que se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos. (Ac.-TSE, de 09.11.2004, no REsp. 24.865).

É bom lembrar, ainda, que é proibida a realização de propaganda eleitoral em bens públicos (art. 37, da Lei n.º 9.504/97). Por exemplo: não pode haver propaganda eleitoral em veículos públicos, é vedada a colocação de cartazes eleitorais em bens imóveis públicos, embora seja permitida a filmagem e fotografia de bens públicos em geral, para a utilização em propaganda eleitoral.

Além disso, está proibido o uso de transporte oficial, pertencente à Administração Pública estadual direta ou indireta, em campanha.



### USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO GOVERNO OU POR CASAS LEGISLATIVAS COM ABUSO DE PRERROGATIVAS

#### VEDAÇÃO:

Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou por Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos públicos.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**  
a partir de 1º de janeiro.

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direito políticos.</li></ul> |

#### COMENTÁRIOS:

Os agentes públicos que detêm prerrogativas para uso de materiais ou serviços custeados pelo governo não poderão destiná-las em benefício de candidatura própria, de outrem ou de partido ou coligação.

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: remeter correspondência política oficial para fins eleitorais, utilizar celulares funcionais em atividades político-partidárias, uso de equipamentos de propriedade do Poder Público, tais como computadores, aparelhos de fax, máquinas de fotocópias ou impressoras do Estado para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado a partidos, candidatos ou eleições, usar do serviço de *e-mail* funcio-



nal para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.

### ➤ **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

#### **VEDAÇÃO:**

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

#### **PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO: a partir de 1º de janeiro.**

#### **EXCEÇÕES:**

Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, desde que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido. (art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97).

Situação de Emergência e Estado de Calamidade.

Concessão de auxílio e subvenções à entidades privadas.

Cessão de uso e concessão de direito real de uso.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |



## BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### COMENTÁRIOS:

**I** - A norma legal veda a criação de programas de distribuição de bens, serviços, valores ou benefícios, promovidos pela Administração Pública de qualquer das entidades federadas, no ano eleitoral, ressalvadas as seguintes exceções:

**I<sup>a</sup>)** Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde o ano anterior.

A vedação não incide na execução dos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Não basta a mera aprovação da lei em ano anterior; é necessário, também, que o programa já esteja em execução orçamentária no ano prévio ao da eleição.

26

Para o programa social já estar em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral, ele deve ter sido aprovado no exercício anterior à sua execução orçamentária. Desse modo, a aprovação legislativa deve ocorrer dois anos antes do pleito e a execução orçamentária deve acontecer no ano imediatamente anterior ao da eleição.

Assim, desde que aprovados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição, permite-se a continuidade de programas de distribuição de cestas básicas, de distribuição de títulos de posse, de concessão de vagas em cursos educacionais, de realização de consultas odontológicas, dentre outros.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o aumento na concessão do benefício em ano eleitoral, decorrente da continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, desde que não seja abusivo. No caso julgado, o aumento no número de cestas básicas distribuídas por um Município (de 500 para 761



cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma. (Ac.-TSE, de 1.03.2011, no AgR-Respe nº 9979065-51.2008.6.24.0051/SC).

**2ª)** Situação de emergência ou estado de calamidade pública. A vedação não se aplica quando for necessário distribuir bens, valores ou benefícios em situações de emergência ou estado de calamidade pública, atestadas por ato normativo da autoridade competente, como, por exemplo, campanhas de vacinação para o combate a surtos e epidemias, distribuição de alimentos, água e bens variados em razão de desastres, etc.

**II -** Na vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, não estão compreendidas a transferência de recursos para entidades privadas a título de Auxílio ou Subvenção (econômica ou social), apesar do caráter de gratuidade dos benefícios, a cessão de uso e a concessão de direito real de uso:

**1º)** A transferência de recursos para entidades privadas a título de Auxílio ou Subvenção (econômica ou social), apesar do caráter de gratuidade dos benefícios, não sofrem a limitação do §10 do art. 73 da Lei Eleitoral, pois não são classificáveis como “distribuição de bens, valores ou benefícios”. Para o recebimento de subvenções, a lei de diretrizes orçamentárias define as exigências e condições imprescindíveis à operação. Também se mostra necessário que o Poder Legislativo autorize a destinação de recursos do orçamento do Estado, relativamente a cada ano, às pessoas jurídicas de direito privado. Desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios, não estão proibidas no ano eleitoral.

**2º)** A cessão de uso e a concessão de direito real de uso também não estão proibidas em ano eleitoral. Quando o legislador pretendeu estabelecer a proibição de utilização de bens públicos, o fez na regra do inciso I do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.



## BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Desse modo, não caberia ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 vedar a cessão ou concessão de direito real de uso de bens, já que não se trata de distribuição gratuita, em razão das peculiaridades jurídicas desses institutos. Portanto, é permitida desde que não haja qualquer tipo de promoção eleitoral na concessão dos benefícios.

### USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

#### VEDAÇÃO:

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**  
a partir de 1º de janeiro.

28

#### Base legal:

Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

#### Sanções:

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.



## BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### COMENTÁRIOS:

Incidindo sobre o início de programas de distribuição de bens e serviços em ano eleitoral, esta regra inibe o uso promocional desse tipo de distribuição. Ainda que a distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público seja legal, por exemplo, no caso de programa social previsto em lei e em execução orçamentária no ano anterior à eleição, o que se pretende com esta limitação específica é coibir o uso promocional-eleitoral dessa distribuição em favor de candidato, partido ou coligação.

No ponto anterior desta Cartilha, destacou-se que a legislação eleitoral proíbe, a partir de 1º de janeiro, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Entretanto, esta regra prevê inúmeras exceções. Por exemplo, diante de situações de emergência ou estado de calamidade, atestadas por ato normativo da autoridade competente, não incide a proibição: assim, seria lícita em ano eleitoral, a distribuição gratuita de água e alimentos para a população afetada.

A proibição estabelecida o inciso IV do art. 73 da Lei Eleitoral é diversa. Neste caso o que se proíbe é fazer uso promocional, em favor de candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens ou serviços. Ou seja, o que se proíbe não é a distribuição gratuita, mas seu uso promocional-eleitoral.



## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

### CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, OU USO DE SEUS SERVIÇOS, EM CAMPANHA ELEITORAL

#### VEDAÇÃO:

Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado.

#### PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO: a partir de 1º de janeiro.

#### EXCEÇÕES:

Participação fora do horário de expediente normal e férias remuneradas.

Se o servidor ou empregado estiver licenciado.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |



### COMENTÁRIOS:

A vedação atinge a cessão de servidor efetivo, temporário ou comissionado, e de empregado público, do Poder Executivo Estadual para atividades partidárias. Entretanto, haverá exceção à regra se o agente público estiver de licença regularmente concedida ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente. Também não há problema se o servidor ou empregado público estiver em gozo de férias remuneradas.

### ➤ ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÃO DE VANTAGENS

#### VEDAÇÃO:

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, “ex officio”, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

#### PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:

**a partir de 5 de julho.**

#### EXCEÇÕES:

Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.



## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho.

Nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Redistribuição e manutenção de cessão de servidores.

Atos de administração de empregados públicos.

32

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

Esta limitação constitui importante critério a ser observado por todos os agentes públicos com atribuições na área de administração de pessoal. A partir do dia 5 de julho de 2014 os atos administrativos relativos à gestão de recursos humanos deverão levar em consideração a disposição legal.



## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

A regra vale para a administração do quadro de pessoal da Administração, sejam servidores públicos efetivos e temporários.

É importante destacar que a regra não proíbe a abertura ou continuidade de concurso público durante o período nela previsto. O concurso pode ser normalmente realizado, mas os aprovados não podem ser nomeados durante o período da vedação.

Veja-se as explicações necessárias sobre algumas das exceções à presente regra:

**1ª)** Exceção quanto à redistribuição e manutenção de cessão de servidor.

Sobre o assunto, o TSE decidiu que a redistribuição não se confunde com transferência, para os efeitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, considerando legal a redistribuição de servidores lotados na Imprensa Oficial, em razão da extinção de serviços por portarias publicadas antes do período eleitoral. Igualmente, não há problema quanto à manutenção, após a data limite, de cessões de servidores realizadas antes do período vedado.

**2ª)** Exceção quanto à nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 05 de julho. (art. 73, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.504/97)

Quanto à exceção referente à nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 05 de julho, é importante notar que a regra não proíbe a abertura ou continuidade de concurso público durante o período nela previsto. O concurso pode ser normalmente realizado, mas os aprovados não podem ser nomeados durante esse período. Portanto, só podem ser nomeados após 05 de julho de 2014 aqueles que já tenham sido aprovados em concurso público, e cujo resultado já tenha sido homologado antes dessa data.



## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

**3ª)** Exceção quanto à nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com aprovação prévia do Governador. (art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 9.504/97).

Já em relação à exceção que se refere à nomeação ou contratação necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia autorização do chefe do Poder Executivo, vale registrar que os serviços públicos essenciais que admitem contratações temporárias no período posterior a 05 de julho são apenas aqueles referentes à segurança, saúde ou sobrevivência da população. Estão excluídos, por exemplo, os serviços públicos de educação, já que eventuais interferências no serviço de educação, durante os três meses anteriores à eleição, não causarão danos irremediáveis à população (Ac.-TSE, de 12/12/2006, no RESP nº 27.563).

### ➤ REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

#### **VEDAÇÃO:**

Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**  
a partir de 8 de abril.

#### **EXCEÇÃO:**

Lei que reestrutura carreiras específicas



## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

A revisão geral da remuneração – também conhecida como reajuste linear – é o aumento concedido em razão da recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores.

A norma não proíbe qualquer revisão geral. Até 7 de abril é possível a concessão de reajustes remuneratórios comuns (aumentos de remuneração). A partir de 8 de abril, a legislação eleitoral somente permite o “reajuste linear” que se restrinja “a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”. Ou seja, a partir da data limite está proibida a concessão geral de aumentos reais de remuneração aos servidores públicos.

Sobre o tema, o TSE já decidiu que a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não ser confunde com revisão geral de remuneração. Portanto, não está proibida em ano eleitoral (TSE, Resolução nº 21.054, de 02/04/2002).



## AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL

### VEDAÇÃO:

Aumentar despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

### PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:

a partir de 5 de julho.

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.  |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Nulidade do ato.</li><li>• Responsabilização criminal ou por improbidade administrativa.</li><li>• Possível julgamento desfavorável de contas, culminando na inelegibilidade do ordenador de despesas.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

Mesmo no período de vigência da vedação, são permitidos aumentos parciais, previstos ou previsíveis na execução do orçamento, desde que: (i) haja dotação orçamentária, (ii) o aumento não exceda os limites estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (iii) esteja de acordo com o planejamento orçamentário plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Igualmente, nada impede, por exemplo, que ocorram nomeações ou contratações de servidores, ou que vantagens sejam concedidas, nos termos permitidos pela legislação, desde que haja o devido aumento de receita necessário para manter o órgão ou o Poder no limite do art. 20 da LRF, ou desde que o aumento da despesa





## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

seja compensado com exonerações, vacâncias e outras formas de diminuição de despesas com pessoal.

A norma também não proíbe a concessão da Revisão Geral Anual garantida constitucionalmente (Art. 37, X, CF/88), já que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal exclui a revisão geral do cômputo da despesa total com pessoal (art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000).

### ➤ EXCEDER LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL EM ANO ELEITORAL

#### **VEDAÇÃO:**

Exceder o limite de despesas total com pessoal no primeiro quadrimestre do último ano de mandato.

#### **PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**

**a partir de 1º de janeiro.**

37

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 23, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.   |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Nulidade do ato.</li><li>• Desaprovação das contas do gestor.</li><li>• Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li><li>• Proibição de receber transferências voluntárias de outros entes federativos, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e contratar operações de crédito.</li></ul> |



## SERVIDORES E RECURSOS HUMANOS

### COMENTÁRIOS:

Conquanto seja obrigação permanente da Administração Pública manter seus gastos totais com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria tem disciplina específica para anos eleitorais.

Em anos não-eleitorais, caso haja extrapolação do limite total de despesa com pessoal a Administração Pública está obrigada a sanar as irregularidades gradativamente, nos dois quadrimestres seguintes.

No ano eleitoral, contudo, se o limite total for extrapolado no primeiro quadrimestre, o Poder ou órgão sofrerá as penalidades imediatamente, enquanto perdurar o excesso, sem possibilidade de saneamento gradual da irregularidade. Nesse caso, aplicar-se-ão, imediatamente, as proibições de (i) receber transferências voluntárias de outros entes federativos, (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal.



## CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL



### TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DA UNIÃO AO ESTADO E DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS

#### **VEDAÇÃO:**

Receber transferência voluntária de recursos da União, ou realizar transferência voluntária de recursos do Estado para os Municípios, nos três meses anteriores ao pleito.

#### **PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO: a partir de 5 de julho.**

#### **EXCEÇÕES:**

Custeio de obrigação formal preexistente, desde que referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado.

Situação de emergência e estado de calamidade.

Repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis e sem finalidade eleitoral direta ou indireta.



## CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADES FISCAL

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).  |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.</li><li>• Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.</li><li>• Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

### COMENTÁRIOS:

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

40

Nessas transferências voluntárias estão compreendidos os recursos financeiros repassados pelos Estados aos Municípios, em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente das esferas de Governo. A vedação se aplica ao repasse de verbas do Estado para os Municípios, que ocorram a partir de 05/07/2014, ou seja, nos três meses anteriores ao pleito. A norma em foco deve ser observada com especial atenção pela Administração Pública neste ano, já que atinge parte das políticas públicas executadas em parceria com a União ou com Municípios, afetando, por exemplo, a formalização de convênios, consórcios, termos de repasse, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, que impliquem no trânsito de recursos entre o Estado e os demais entes federativos. Contudo, a norma não é aplicável às seguintes situações:



## CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADES FISCAL

**1ª)** Obrigação formal preexistente referente à execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado. Será possível efetuar transferências voluntárias, a partir de 5 julho de 2014, desde que observados quatro requisitos: 1º) o instrumento deve ser publicado antes da data limite; 2º) os empenhos das transferências voluntárias de recursos devem ser realizados até a data limite; 3º) a obra ou o serviço já deve estar em execução física antes da data limite; 4º) a obra ou serviço deve possuir cronograma de execução prefixado no instrumento.

**2ª)** Atendimento de situações de emergência e estado de calamidade pública. Há exceção quanto às transferências voluntárias para o atendimento de situação de emergência e de calamidade pública, como, por exemplo, para o enfrentamento de enchentes, epidemias, secas, incêndios, desordem social etc. Quando a situação de emergência ou de calamidade cessar, não pode mais haver transferência voluntária de recursos, ainda que para atender aos danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa ou à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Ac.-TSE nº 21.908, de 31.8.2004). Por exemplo, cessada uma enchente, atendidos os desabrigados e encerradas as buscas e trabalhos emergenciais, não pode mais haver, durante os três meses anteriores à eleição, transferência voluntária destinada à reconstrução da área afetada.

**3ª)** Convênios ou outros instrumentos celebrados a partir de 5 de julho de 2014, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas. Por fim, há exceção quando o instrumento celebrado após a data limite implicar em transferência voluntária de recursos do ente federativo para pessoas jurídicas de direito privado (vide Ac.-TSE nº 16.040, de 11.11.99 e Ac.-TSE nº 266, de 09.12.2004 – TSE). Portanto, são lícitos os convênios ou outros instrumentos celebrados, mesmo



## CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADES FISCAL

após a data limite, que resultem no repasse de verbas do Estado para pessoas jurídicas privadas, desde que sejam observadas as demais normas jurídicas aplicáveis à celebração de convênios.

### ▶ OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

#### **VEDAÇÃO:**

Realizar operações de crédito por antecipação de receita.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**  
a partir de 1º de janeiro.

42

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 38, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.  |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Nulidade do ato.</li><li>• Desaprovação das contas do gestor.</li><li>• Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

#### **COMENTÁRIOS:**

Caracteriza-se como operação de crédito por antecipação de receita toda operação que visa atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, celebrada entre entes federativos, e que implique na antecipação de receitas orçamentárias.

Diante dessa proibição, o Estado não pode antecipar, em favor de Municípios, a cota-parte destes na repartição das receitas tributárias estaduais. O Estado da Bahia também não poderá receber



## CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADES FISCAL

da União qualquer antecipação da sua cota-parte na repartição de receitas tributárias federais.

### ➤ REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO POSSAM SER CUMPRIDAS INTEGRALMENTE NO MANDATO OU VINCENDAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE

#### **VEDAÇÃO:**

Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA DA VEDAÇÃO:**  
a partir de 1º de maio.

43

|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>Base legal:</b> | Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.  |
| <b>Sanções:</b>    | <ul style="list-style-type: none"><li>• Nulidade do ato.</li><li>• Desaprovação das contas do gestor.</li><li>• Responsabilização por improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.</li></ul> |

#### **COMENTÁRIOS:**

Contrair obrigação de despesa significa praticar todo e qualquer ato que gere uma obrigação de pagar. A fórmula legal é ampla, não se restringindo ao ato de realização do empenho ou à assinatura de contrato.





## CONVÊNIOS E RESPONSABILIDADES FISCAL

De qualquer modo, a regra não se aplica no caso de despesas que, previstas no plano plurianual (PPA), ultrapassam o exercício financeiro.

No mesmo sentido, a doutrina entende que não há ilegalidade na conduta do ordenador de despesas que ordena ou autoriza, nos últimos oito meses de mandato, sem disponibilidade de caixa, a abertura de crédito extraordinário para atender despesas advindas de perturbações, situação de emergência ou estado de calamidade.

Por fim, convém lembrar que as obrigações contraídas antes de 1º de maio poderão ultrapassar o exercício financeiro, alcançando o ano seguinte. Entretanto, as obrigações contraídas até a data limite somente serão permitidas se houver projeção de caixa para 31 de dezembro, indicando a disponibilidade de recursos para custeio das obrigações vincendas.

### EXPEDIENTE

#### Elaboração

Casa Civil - Coordenação de Assuntos Administrativos  
Procuradoria Geral do Estado da Bahia

#### Fontes

Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).  
Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).  
Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições).  
Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).  
Resolução TSE nº 23.390/2013, sobre o Calendário Eleitoral em 2014.  
Constituição Federal de 1988  
Constituição Estadual de 1989

#### Diagramação e Finalização

GYS Arte em Comunicação